



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087349-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ROBERTO CIRILLO FERREIRA DE SOUZA, são agravados MARIA FLAVIA RUSSO MARINHO COUTO NOVAES (NÃO CITADO) e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43925.

Agravo de instrumento nº 2087349-36.2025.8.26.0000.

Comarca: Mogi das Cruzes.

Agravante: Roberto Cirillo Ferreira de Souza.

Agravado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Indeferimento em primeira instância. Inexistência de elementos aptos a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Documentação inicialmente juntada que, por si só, não é apta a comprovar iliquidez financeira e demonstra a presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Descumprida decisão que determinou a juntada de documentos adicionais. Inexistência de elementos aptos a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Agravante que, ao interpor o recurso, alegou possuir uma única fonte de renda decorrente de trabalho assalariado, contudo, é microempresário, informação deliberadamente omitida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 42 dos autos de origem que, em ação indenizatória, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor, ora agravante, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que os documentos apresentados são suficientes para comprovar que faz jus à gratuidade da justiça; que para a concessão da benesse não se exige estado de miserabilidade; que o Juízo *a quo* proferiu decisão genérica e não analisou os documentos dos autos; que auferir salário inferior a 2 salários-mínimos;

que não é possível relativizar o sigilo bancário; que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça; que a declaração de pobreza feita por pessoa natural goza de presunção de veracidade; que, no caso, não há elementos capazes de infirmar tal presunção; e que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer, assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (fls. 60/61), com determinação para que o agravante apresentasse documentação complementar.

O agravante se manifestou às fls. 64/65, juntando os documentos de fls. 66/67.

É o breve relato.

Ante a ausência de prejuízo, desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, § 3º, Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida*

exclusivamente por pessoa natural.

Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz exigir prova complementar ou mesmo indeferir o benefício.

No presente caso, observa-se que o agravante pleiteou a concessão de gratuidade de justiça em sua inicial, e juntou cópia da carteira de trabalho digital (fls. 17/18), e holerite referente a dezembro de 2024 (fls. 19).

Assim, o respeitável Juízo *a quo* determinou a juntada de documentos adicionais para a análise do pedido de gratuidade, dentre eles:

1.1 - PESSOA FÍSICA:

a) comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro com cópia da última anotação de vínculo de emprego em sua CTPS e folha seguinte;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/companheiro, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Na hipótese de isenção, venha certidão de regularidade fiscal.

e) cópia do documento pessoal de identidade.

(fls. 33/35) (realce não original).

O agravante, contudo, limitou-se a acostar declaração de próprio punho de que é pessoa isenta de apresentar imposto de renda (fls. 41).

Assim, por não ter apresentado os documentos determinados pelo Juízo *a quo*, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, a gratuidade da justiça foi indeferida, motivando o presente recurso.

Destaca-se que, ao interpor o presente instrumento para pleitear a concessão da gratuidade da justiça, o agravante afirmou que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem o desfalque do necessário ao próprio sustento, tendo se limitado a juntar a íntegra dos autos de origem, não colacionando nenhuma documentação complementar para a demonstração da alegada hipossuficiência.

De todo modo, a decisão de fls. 60/61 desta relatoria, ao indeferir a liminar requerida neste instrumento, advertiu o agravante sobre a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios para a adequada apreciação do pleito de assistência judiciária, nos seguintes termos:

Não se vislumbra, por ora, relevância na fundamentação que evidencie probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que (i) os documentos apresentados não comprovam a insuficiência de recursos; (ii) o agravante afirmou, categoricamente, que “tem uma única fonte de renda, seu salário, que não atinge nem mesmo 2 salários-mínimos, o Agravante é funcionário registrado e trabalha em tempo integral, sem condições de auferir outra renda” (fls. 6 do instrumento), todavia, é microempreendedor (CNPJ 58.896.088/0001-51); e (iii) a determinação de que o interessado na benesse da gratuidade da justiça comprove sua hipossuficiência financeira por meio de extratos bancários em nada se relaciona com o decreto de quebra de sigilo prevista no artigo 4º-A da Lei Complementar 105/2001; e nem mesmo perigo de dano grave, de

difícil ou impossível reparação, ou risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida apenas ao final, que justifiquem, em sede de cognição sumária, a concessão de liminar.

*Para viabilizar a melhor apreciação do pedido de gratuidade da justiça, consoante dispõe o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **em cinco dias**, apresente o agravante extratos bancários referentes aos últimos 3 meses de todas as contas (juntando relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido no site do Banco Central - <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/> - , relatório CCS, de modo a comprovar quais as contas abertas em seu nome), incluindo eventuais contas-poupança e de aplicações financeiras, bem como faturas de todos os seus cartões de crédito dos últimos três meses, e comprovante de que declarações do imposto de renda não se encontram na base de dados da Receita Federal, e demais documentos que considerar pertinentes, para tanto, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.*

(fls. 60/61) (realces originais).

Todavia, o agravante não trouxe nenhum dos documentos indicados no despacho de fls. 60/61, limitando-se a acostar certidões não solicitadas por este relator, consistentes na certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fls. 66) e certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união (fls. 67).

Percebe-se, assim, que apesar da oportunidade concedida, o agravante deixou de comprovar a hipossuficiência financeira alegada, sustentando genericamente a ausência de liquidez financeira para arcar com as custas e despesas do processo, sem demais esclarecimentos e documentação apta a amparar o deferimento da benesse.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – alegação de vícios – inocorrência – fatos e fundamentos devidamente apreciados e expostos no acórdão recorrido – **embargante que não comprovou a situação de hipossuficiência, mesmo após ser intimado especificamente para tanto – ausentes elementos idôneos para a concessão da gratuidade** - embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2152773-93.2023.8.26.0000; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 04/09/2023) (realces não originais).*

E ainda: ***Apelação Cível 1038420-82.2022.8.26.0100, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2023; Agravo de Instrumento 2283140-45.2022.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2023.***

Em relação aos poucos documentos que o agravante apresentou, observa-se que a carteira de trabalho digital e o holerite juntados nada comprova sobre a real renda do agravante, uma vez que ele é empresário (ME), fato relevante omitido por ele em seu recurso.

Não bastasse isso, o agravante prestou declaração manifestamente falsa, ao afirmar que tem uma única fonte de renda, seu salário, *que não atinge nem mesmo 2 salários-mínimos*, o Agravante é funcionário registrado e trabalha em tempo integral, sem condições de auferir outra renda (fls. 6 do instrumento).

Isso porque o agravante constituiu empresa em **15/01/2025**, que tem por objeto a prestação de *Serviços de envasamento, fracionamento e empacotamento - envasador e empacotador independente*.

É evidente, assim, que o agravante possui mais de uma fonte de renda e não trabalha apenas como “funcionário registrado em tempo integral”.

Tais circunstâncias aproximam, de muito perto, a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 80, II do Código de Processo Civil e 81 do mesmo diploma.

Convenientemente, ainda, o CNPJ aberto pelo agravante foi baixado no dia 26/03/2025 (fls. 66), exatamente um dia após a assinatura do despacho 60/61, que apontou a existência da empresa. Portanto, isso não muda o fato de que o agravante faltou com a verdade quando interpôs o recurso, no dia 24/03/2025, como já mencionado.

Ademais, é evidente a resistência injustificada do agravante em apresentar qualquer documento financeiro, o que, novamente, causa estranheza.

A tese de que a determinação de apresentação de extratos de suas contas e cartões feriria o seu sigilo bancário é descabida e não possui qualquer fundamento legal, uma vez que não se confunde com hipótese de decreto de quebra de sigilo prevista no artigo 4º-A da Lei Complementar 105/2001.

Como é cediço, os pedidos de gratuidade da justiça devem vir acompanhados de prova da real situação econômico-financeira do interessado, por meio da apresentação dos documentos adequados para essa finalidade, como é, naturalmente, o caso dos extratos bancários.

Assim, inexistindo documentos suficientes nos autos que confirmem a alegada situação de pobreza e insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, o benefício era mesmo de ser indeferido.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – alegação de vícios – inocorrência – fatos e fundamentos devidamente apreciados e expostos no acórdão recorrido – **embargante que não comprovou a situação de hipossuficiência, mesmo após ser intimado especificamente para tanto – ausentes elementos idôneos para a concessão da gratuidade** - embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2152773-93.2023.8.26.0000; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 04/09/2023) (realce não original).*

E ainda: *Apelação Cível 1038420-82.2022.8.26.0100; Rel. Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 23/05/2023; Agravo de Instrumento 2283140-45.2022.8.26.0000; Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2023; Agravo de Instrumento 2008103-59.2023.8.26.0000; Rel. Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2023.*

Impõe-se, pois, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Fica o agravante advertido de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a **imposição de multa**, na forma do §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator